

Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

À EMPRESA NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 2020.01.07.001/RP/PE.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Pregoeira do Município de Baturité, interposto **Tempestivamente** pela proponente LUCIANA DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ. Nº 27.663.583/0001-97, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, na qual questiona a solicitação de determinadas embalagens e a divisão dos itens por lotes do Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.01.07.001/RP/PE, que tem por objeto o SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, de responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Baturité.

DOS FATOS:

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.

A impugnante interroga a forma de apresentação das embalagens, das gramaturas e ainda sugere a utilização de marcas específicas, vejamos: no "LOTE 01 itens 7-FARINHA DE MANDIOCA, item 9-FLOCO DE BATATA, item 10-MOLHO DE TOMATE, item 15-ALHO PICADO OU EM PASTA. LOTE 02 itens 01-LEITE EM PÓ INTEGRAL, item-5SACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTANEO, item 7-MINGAU TIPO CURAU COM FLOCOS DE MILHO E COCO RALADO, item 9-CEREAL INFANTIL SABOR 06 CEREAIS, item-CEREAL INFANTIL MULTICEREAIS. LOTE 03 itens 4-BOLINHO DE CHOCOLATE COM FIBRA, item 5-BISCOITO MAISENA TIPO MARIA SABOR CHOCOLATE. LOTE 04 itens 5 CARNE BOVINA MOIDA, ITEM 3-FRANGO CONGELADO, item 4-COXA E SOBRE COXA DE FRANGO e item 6-CARNE BOVINA MAGRA (MUSCULO EM CUBOS)".



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Observe-se que os questionamentos da Licitante se traduzem mais em pedido de esclarecimento ao edital do que propriamente uma impugnação, uma vez que as indagações não evidenciam nenhuma suposta ilegalidade no instrumento convocatório.

Outrossim cumpre destacar que o Município de Baturité, atende a legislação vigente e prima pela satisfação do Interesse Público em todas as suas ações, adquirindo produtos de qualidade.

Dispõe a RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

(...)

Art. 2º - São diretrizes da Alimentação Escolar:

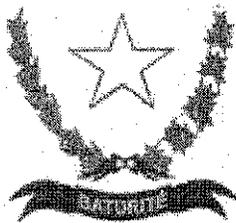
I- O emprego da alimentação saudável compreende o uso de alimentos variados, seguros que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

(...)

No que diz respeito ao questionamento das especificações serem minuciosas, a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, através de sua nutricionista tem por obrigação zelar pela qualidade dos gêneros adquiridos e para tal necessita de especificações detalhadas no edital a fim de garantir a qualidade exigida.

Sobre o questionamento da porcentagem de umidade da farinha de mandioca o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento recomenda que a farinha de mandioca deverá se apresentar e ser comercializada com umidade inferior a 13%, garantindo assim que se apresente limpa e seca, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

Em relação aos questionamentos das marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como cita a impugnante, se as mesmas estiverem de acordo com as



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

especificações do edital nº 2020.01.07.001/PE que é soberano para este processo licitatório, serão aceitas caso contrário serão desclassificadas.

Sobre o questionamento de aceitação das marcas mencionadas pela empresa o Município não trabalha com marcas pré-estabelecidas, pois não é lícito muito menos permitido, que haja citação de marcas de produtos em questão.

A gramatura dos produtos está relacionada a condição de armazenamento tanto no almoxarifado central, como nas escolas, bem como a melhor forma de distribuir, pois temos escolas com número de alunos bem diferenciados. Não podemos receber o mesmo produto com várias gramaturas pois a distribuição é feita de forma padronizada *per capita*, e o volume total de cada escola considera a gramatura pré-estabelecida, portanto a gramatura aceita é a estabelecida no edital.

Salientamos que não se deve confundir: cláusula que compromete (frustra) o caráter competitivo com exigência necessária a assegurar uma boa contratação.

Sendo assim, as exigências das embalagens, com as gramaturas especificadas na peça editalícia, tem suas finalidades que é a de garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade do produto, preservando as propriedades nutricionais dos alimentos, como as vitaminas, os minerais, aumentando assim a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção da hidratação, fazendo com que não perca peso nem cor, evitando perdas, possibilitando economias significativas, já que se pode comprar produtos em maior quantidade devido ao tempo de vida estendido.

Salientamos, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor forma de Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no **campo discricionário**, respeitados os limites dos atos vinculados, mais especificamente, no caso vertente, quando a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Baturité, ao elaborar o Termo de Referência do Edital o fez com foco nas necessidades nutricionais dos alunos municipais e não às peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

Quanto ao questionamento da empresa LUCIANA DE OLIVEIRA – ME em citar possíveis marcas a serem aceitas ou não pela administração municipal, ressaltamos que é



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

vedada a exigência de marcas, vejamos o que diz Lei de Licitações que trata vedação, e à indicação de marca como regra geral:

(...)

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

(...)

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

(...)

Não vislumbramos nenhum indício de restrição de participação, muito menos direcionamento a determinadas marcas ou empresas, e ressaltamos que os produtos devem seguir, com rigor, as prescrições contidas no ANEXO I do Edital, fator este claramente evidenciado no Edital de Licitação.

Assim sendo, ante as razões apresentadas **NÃO ACATAR** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.01.07.001/RP/PE, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité - CE, 21 de janeiro de 2020.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité